

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 047.661/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda. (09.449.326/0001-75);
Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução de peça 73, cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 74 e 75), bem como a do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 76):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5913, cujo nome é “Grandes Concertos 2010”.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1565/2020.

3. A Portaria nº 20/2010 de 19/01/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.136.900,00, no período de 19/01/2010 a 31/12/2010 (peça 6), prorrogada para 31/12/2011 (peça 7, p.2), recaindo o prazo para prestação de contas em **31/1/2012**.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.136.540,00, conforme atestam os recibos (peça 9) e/ou extratos bancários (peça 33).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto e dos objetivos que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE nº 1565/2020 (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.136.540,00, imputando a responsabilidade a Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.

8. Em 24/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 23/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

10. Na instrução inicial do feito (peça 49), a auditora responsável pela instrução divergiu quanto à caracterização das irregularidades imputadas aos responsáveis, nos seguintes termos:

19. No entanto, as irregularidades a serem imputadas devem ser diferentes da descrita na Matriz de Responsabilização anexada à Peça 39 e no Relatório do Tomador de Contas (peça 40).

20. Com efeito, inobstante aqueles documentos apontarem como irregularidade a inexecução total do objeto e dos objetivos do projeto aprovado, o Parecer Técnico anexado à peça 23 evidencia que as informações apresentadas na prestação de contas teriam sido insuficientes para comprovar a execução do objeto, destacando, em especial, a não comprovação da adoção das medidas de acessibilidade e da gratuidade dos eventos.

21. Além disso, a documentação apresentada a título de prestação de contas está totalmente incompleta, com graves lacunas: relação de pagamentos sem qualquer correlação com os lançamentos do extrato bancário (peças 13 e 33), recibos sem data e sem assinatura (peça 19), ausência de notas fiscais e não apresentação de comprovantes da execução física (peça 21, tais como fotos, divulgação, clippings de imprensa, dentre outros).

11. Por conseguinte, readequando a matriz de responsabilização, propôs a citação dos responsáveis pela irregularidade a seguir detalhada:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos face à apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

Fundamentação para o encaminhamento:

Restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo

Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 13, 14, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 37 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Decreto 5.761/2006, portaria MinC nº 30, de 26/05/2009, art. 27, inciso II. IN MC nº 2/2019. arts. 18 e 20.

Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	30.000,00
14/2/2011	220.000,00
3/3/2011	40.000,00
25/3/2011	40.000,00
31/3/2011	240.000,00
5/4/2011	5.500,00
19/4/2011	25.000,00
20/4/2011	26.500,00
29/4/2011	20.000,00
5/5/2011	160.000,00
6/5/2011	222.600,00
24/5/2011	3.000,00
3/6/2011	27.000,00
7/6/2011	27.940,00
28/6/2011	20.000,00
1/7/2011	19.000,00
5/7/2011	10.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 1.974.940,62

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

Conduta: apresentar a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em

questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.

Responsável: Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75).

Conduta: apresentar, por meio de seu representante legal, a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar, a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.

12.Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017), foram promovidas as citações propostas, conforme a seguir discriminado:

a) Paulo Ricardo Lemos:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
25401/2021 (peça 55)	Receita Federal (peça 52)	31/5/2021	“Mudou-se” (peça 62)	-	-	-
41581/2021 (peça 60)	Renach (peça 59)	6/9/2021	“Não Procurado” (peça 64)	-	-	-

Edital nº	Data	DOU nº	Publicação	Seção/Pág.	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1466/2021	22/10/2021	202	26/10/2021	3/154	10/11/2021	-

(peça 66)		(pçs 68 e 70)				
-----------	--	---------------	--	--	--	--

 b) Angeluz Produtora Ltda:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
25402/2021 (peça 54)	Receita Federal (peça 53)	31/5/2021	“Mudou-se” (peça 56)	-	-	-
41577/2021 (peça 61)	Renach (peça 58)	6/9/2021	“Ñ Procurado” (peça 63)	-	-	-

Edital nº	Data	DOU nº	Publicação	Seção/Pág.	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1467/2021 (peça 67)	22/10/2021	202 (pçs 69 e 71)	26/10/2021	3/153	10/11/2021	-

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e tendo se mantido inertes os responsáveis solidários, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO
Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citar os responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Angeluz Produtora Ltda nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Renach, obtidas em pesquisas realizadas pelo TCU (peças 52, 53, 58 e 59). Contudo, os respectivos ARs retornaram sem as devidas assinaturas (peças 56, 62, 63 e 64), procedendo-se à citação válida dos responsáveis pela via editalícia, conforme detalhado:

18.1. Paulo Ricardo Lemos, por intermédio do **Edital 1466-TCU/Seproc**, de 22/10/2021, publicado no DOU de **26/10/2021** (Seção 3, p. 154);

18.2. Angeluz Produtora Ltda, por intermédio do **Edital 1467-TCU/Seproc**, de 22/10/2021, publica no DOU de **26/10/2021** (Seção 3, p. 153).

19. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

23. Com efeito, reiterando os apontamentos da instrução inicial (peça 85, p. 4, item 24), ao se manterem silentes em relação ao chamamento processual, os responsáveis fazem persistir a impossibilidade de comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural, devida à apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos).

24. Em se tratando de processo em que as parte interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, os responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Angeluz Produtora Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, não se verificou a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **1/2/2012**, e o ato de ordenação da citação data de **13/5/2021** (peça 51).

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Angeluz Produtora Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

29. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 27).

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	30.000,00
14/2/2011	220.000,00
3/3/2011	40.000,00
25/3/2011	40.000,00
31/3/2011	240.000,00
5/4/2011	5.500,00
19/4/2011	25.000,00
20/4/2011	26.500,00
29/4/2011	20.000,00
5/5/2011	160.000,00
6/5/2011	222.600,00
24/5/2011	3.000,00
3/6/2011	27.000,00
7/6/2011	27.940,00
28/6/2011	20.000,00
1/7/2011	19.000,00
5/7/2011	10.000,00

c) aplicar individualmente aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.